



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 06.094/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande é uma autarquia municipal vinculada ao Gabinete do Prefeito, criada em 28 de março de 1991, através da Lei 2.247, e reestruturado pela Lei 3.725, de agosto de 1999, no intuito de absorver a municipalização do trânsito.
- A STTP é responsável pelo planejamento, organização, execução, fiscalização, gerenciamento e controle do transporte coletivo, táxi e mototáxi, sistema viário, tráfego e trânsito e trabalha com o objetivo de proporcionar um melhor funcionamento do sistema, contribuindo desta maneira para uma melhor qualidade de vida da população.
- A lei nº 6.848/2017 referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou despesas para a STTP no montante de R\$ 17.850.000,00, equivalente a 1,7% da despesa total do Município fixada na LOA.
- Registre-se que a receita total arrecadada somou R\$ 13.739.661,70. Já a despesa empenhada resultou em R\$ 19.373.268,38.
- O Balanço Financeiro aponta resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.099.047,61. Os recebimentos e dispêndios extraorçamentários decorrem da inscrição e pagamento dos restos a pagar e da entrada e saída de depósitos restituíveis e valores vinculados.
- Houve recebimento de transferências financeiras destinadas ao pagamento da folha de pessoal no valor de R\$ 8.972.251,75. As transferências financeiras concedidas, no montante de R\$ 2.100.000,00, referem-se a valores repassados para a PMCG, por força do decreto nº 4.341/2017, que desvinculou receitas do município.
- No exercício houve inscrição em R\$ 912.134,01, convergindo com o valor consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 10.715.013,32, correspondendo a 52,74% da despesa total da entidade. O Quadro de Funcionário é composto de: 103 Efetivos, 24 Comissionados, e 61 Contratados por Excepcional Interesse Público. Esse último caso representa 32,8% do total.
- A dívida interna fundada da STTP decorre do parcelamento de débitos com o INSS, tendo sido pago o montante de R\$ 121.758,96 no exercício de 2018.
- Foram realizados 88 (oitenta e oito) procedimento licitatórios.
- Não há registro de denúncia e não houve diligência “in loco”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC Nº 06.094/19

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária e excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público - art. 37, II e IX, da CF/88.**
- **Realização de múltiplas contratações com o mesmo objeto, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88.**
- **Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993).**
- **Ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, contrariando o art. 320, § 2º do CTB.**
- **Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidades diversas, contrariando o art. 320 do CTB e o art. 8º, § único da LRF.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel D S Neto, emitiu o Parecer nº 0085/21 corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, acrescentando, destarte, que:

- Em relação à *realização de múltiplas contratações com o mesmo objeto, afrontando o Princípio da Economicidade previsto no art. 70, da Constituição Federal. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo TCE/PB nº 00016/17, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei nº 8.666/93*, as impropriedades em comento ostentam considerável ofensividade ao interesse público primário e aos preceitos constitucionais atinentes à boa administração. Nesse sentido, **as falhas relatadas fundamentam o entendimento deste Ministério Público de Contas no sentido da reprovação das Contas de Gestão em apreço, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao responsável.**

- Quanto à *Ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, e a Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidades diversas*, a Auditoria salientou que *foram pagos diversos tipos de despesas por meio das contas bancárias específicas para arrecadação de multas, a exemplo de serviços de consultoria, fornecimento de combustíveis, obrigações patronais, pagamento de dívida e etc. Assim, a execução orçamentária da despesa não permite verificar a destinação dos recursos arrecadados com multas em conformidade com o previsto no art. 320 da CTB, que prevê a aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC Nº 06.094/19

Portanto, as alegações da defesa não são capazes de elidir a irregularidade apontada, ante a utilização de recursos legalmente vinculados em diversas finalidades sem que seja possível verificar o objeto de sua vinculação, desrespeitando o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- Com efeito, a correta publicização dos gastos, assim como a hígida escrituração contábil, representam imposição vocacionada a facilitar o controle sobre a destinação das quantias angariadas com a assunção de penalidades pecuniárias por infrações de trânsito (Princípio da Transparência), as quais devem ser aplicadas, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, a teor do art. 320, da Lei Nacional n.º 9.503/1997 (recursos legalmente vinculados em rol taxativo de dispêndios).

- Logo, a omissão da autoridade responsável autoriza, novamente, a **incidência da multa disposta no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte**, dada a configuração de ofensa à norma legal e regulamentar atinente à matéria (ausência de clareza das despesas efetuadas e gastos concretizados ao arrepio das hipóteses taxativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Ministério Público de Contas **OPINIU**:

- 1. PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Sr. **FÉLIX ARAÚJO NETO**, gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** durante o **EXERCÍCIO DE 2018**;
- 2. PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO REFERIDO ADMINISTRADOR PÚBLICO (duas vezes)**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, conforme fundamentação acima explicitada;
- 3. PELA RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MIRIM**, no sentido de que regularize os quadros funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço;
- 4. PELA RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO** para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos;
- 5. PELA EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para que adote as providências que entender cabíveis ao caso.

È o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC Nº 06.094/19

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o entendimento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia^{1ª} Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. **FÉLIX ARAÚJO NETO**, gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** durante o **EXERCÍCIO DE 2018**;

2. APLIQUEM ao Sr. **FÉLIX ARAÚJO NETO**, gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** durante o **EXERCÍCIO DE 2018**, **MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB)**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. RECOMENDEM AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MIRIM, no sentido de que regularize os quadros funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço;

4. RECOMENDEM À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.094/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande

Responsável: Félix Araújo Neto

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0191/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.094/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE durante o EXERCÍCIO DE 2018;

2. APLICAR ao Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE durante o EXERCÍCIO DE 2018, MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. RECOMENDAR AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MIRIM, no sentido de que regularize os quadros funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço;

4. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO